

COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 537/2023

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Excelentíssimos vereadores Bruno Miranda, Bruno Pedralva, Cida Falabella, Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Gabriel, Gilson Guimarães, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Iza Lourença, Janaina Cardoso, Jorge Santos, José Ferreira, Loíde Gonçalves, Marcela Trópia, Marilda Portela, Miltinho CGE, Pedro Patrus, Professor Juliano Lopes, Professora Marli, Rubão, Wagner Ferreira e Wanderley Porto, que “cria o Protocolo Mulheres Seguras com um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos que ocorram em suas dependências”.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 537/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 537/2023 cria o Protocolo Mulheres Seguras com um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos que ocorram em suas dependências, que, em suma, emestabelece:

- os direitos das mulheres vítimas de assédio ou violência sexual;
- os deveres dos estabelecimentos que menciona;

- o protocolo a ser adotado em caso de denúncia de violência ou assédio contra a mulher

Estabelece, ainda, que o protocolo é de “adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual”.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 - Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 537/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a medida apresentada pelo Projeto de Lei nº 537/2023 apresenta-se em estrita concordância com o Princípio da Dignidade Humana ao visar garantir que as mulheres vítimas de assédio ou violência em estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento tenham seus direitos assegurados.

Destarte, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Juridicidade e da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Ressalta-se que o objetivo do princípio da igualdade material é tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida da sua desigualdade. Nesse sentido, não há dúvidas de que as mulheres são as maiores vítimas de assédio e violência sexual em estabelecimentos de entretenimento e, por essa razão, merece e precisam de um tratamento diferenciado.

Não se verifica ainda nas demais legislações infraconstitucionais normativa que desabone o interesse da legisladora no caso em tela.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 537/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 537/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 537/2023

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023

RAMON BAPTISTA
BIBIANO:49531867615
Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA
Dados: 2023.04.12 09:26:36 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CAMILA AM</u>
Em	<u>18 de abril de 2023</u>
Presidência da reunião	

Verônica Ramo

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 12/04/2023 13:10:33 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 537.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo a84c1397b655a89955e7151718b601363b38e4ab5edc380473fbc188b9fd4182
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR** Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 12/04/2023 12:26:36 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
 EM 19 / 4 / 23
[Handwritten Signature] 476
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro